

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PROCESSO CIVIL**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**ABNER DA SILVA JAQUES**

**WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Abner da Silva Jaques, Washington Carlos de Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-280-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PROCESSO CIVIL**

---

### **Apresentação**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de São Paulo/SP, reafirmou-se como um dos mais relevantes espaços de produção e difusão do conhecimento jurídico no país. O evento proporcionou um ambiente acadêmico plural e qualificado, favorecendo o diálogo entre pesquisadores de diferentes regiões e tradições teóricas, com especial atenção aos desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito e, em particular, pelo processo civil brasileiro.

Nesse cenário, o Grupo de Trabalho “Processo Civil I” destacou-se pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados, que abordaram temas centrais e atuais da dogmática processual civil, articulando reflexão teórica, análise jurisprudencial e preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional. As pesquisas reunidas nos presentes anais revelam a constante evolução do processo civil, evidenciando sua função instrumental na concretização de direitos fundamentais e na promoção da segurança jurídica.

Os trabalhos versaram sobre questões estruturantes do sistema processual, como a coisa julgada e seus limites temporais e materiais, especialmente em ações de trato continuado, em demandas alimentares e no contexto dos processos estruturais, bem como sobre a tensão entre estabilidade das decisões e necessidade de adaptação do provimento jurisdicional à realidade fática e normativa superveniente. Também foram objeto de análise os impactos da preclusão, da cláusula rebus sic stantibus e da continuidade jurídica na conformação das decisões judiciais.

Outro conjunto expressivo de pesquisas concentrou-se na teoria dos precedentes e na atuação dos tribunais superiores, examinando criticamente institutos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Incidente de Assunção de Competência, as técnicas de distinção e superação de precedentes, bem como o papel institucional do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na uniformização da jurisprudência e na construção da segurança jurídica. Destacam-se, ainda, reflexões sobre a aplicação da teoria da causa madura em recursos excepcionais e sobre a necessidade de atualização de entendimentos sumulares à luz do CPC/2015.

As pesquisas também enfrentaram temas relacionados à dinâmica procedural e às técnicas processuais contemporâneas, problematizando a razoável duração do processo, a evolução

histórica da tutela preventiva, a adequação e os limites do formalismo, da instrumentalidade das formas e do formalismo valorativo, bem como a viabilidade jurídica da prática de atos processuais por meios digitais, como a citação por mídias eletrônicas. Nesse contexto, analisou-se igualmente o uso abusivo dos embargos de declaração e seus efeitos sobre a eficiência e a lealdade processual.

A autocomposição e a cooperação processual também figuraram como temas relevantes, com estudos que discutiram a audiência de conciliação e mediação sob a perspectiva da análise econômica do direito, os limites das tentativas frustradas de autocomposição e seus reflexos probatórios, o saneamento consensual e sua compatibilidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como os contornos e riscos do princípio da cooperação no processo civil, especialmente no que se refere à previsibilidade e à segurança jurídica.

De modo geral, os trabalhos apresentados no evidenciam uma produção acadêmica madura, crítica e comprometida com a compreensão aprofundada dos institutos processuais à luz das transformações normativas, jurisprudenciais e sociais. As pesquisas dialogam diretamente com os desafios práticos da jurisdição civil contemporânea, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e para o fortalecimento de um processo civil mais eficiente, coerente e democraticamente orientado.

Por tais razões, os anais ora publicados constituem relevante fonte de consulta e reflexão para pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito, além de estímulo à continuidade e ao aprofundamento dos debates desenvolvidos neste Grupo de Trabalho.

Prof. Dr. Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS).

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília – UNB).

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM).

# O SANEAMENTO CONSENSUAL E O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

## CONSENSUAL SANITATION AND THE PRINCIPLE OF INALIENABILITY OF JURISDICTION

**Renan Soares de Araújo**

### **Resumo**

O artigo analisa as mudanças promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015, com foco na inovação do saneamento e organização do processo. Durante mais de 40 anos, sob a vigência do CPC/1973, esse instituto tinha papel secundário, muitas vezes ineficaz na prática por algumas razões, como a falta de preparo ou interesse dos sujeitos processuais. Com a nova legislação, o saneamento assume papel fundamental na busca por um julgamento célere, meritório e colaborativo, promovendo uma resolução mais eficaz das disputas. Uma inovação importante foi a possibilidade do saneamento ser realizado de forma consensual pelas partes, que podem delimitar consensualmente as questões de fato e de direito para orientar as fases processuais, com posterior homologação pelo juiz. Essa delimitação pode refletir um consenso real ou uma vontade negociada, baseada na autonomia das partes. O objetivo é analisar a compatibilidade dessa prática com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que garante ao cidadão o acesso irrestrito ao Poder Judiciário. A audiência de saneamento compartilhado, por sua estrutura dialógica, favorece a delimitação dos pontos essenciais, evitando atos repetitivos e dispersão de provas, promovendo agilidade e segurança jurídica. Nesse caminho, o artigo propôs a entender se o saneamento consensual pode coexistir com o princípio da inafastabilidade, promovendo uma gestão processual cooperativa, sem violar direitos fundamentais, aprimorando a eficiência do sistema judiciário.

**Palavras-chave:** Saneamento e organização, Saneamento consensual, Inafastabilidade da jurisdição, Acesso à justiça, Efetividade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the changes introduced by the 2015 Code of Civil Procedure, focusing on innovations in process organization and review. For over 40 years, under the 1973 Code of Civil Procedure, this institution played a secondary role, often ineffective in practice for a number of reasons, such as the lack of preparation or interest of the parties involved. With the new legislation, review assumes a fundamental role in the pursuit of a speedy, meritorious, and collaborative trial, promoting more effective dispute resolution. An important innovation was the possibility of review being carried out consensually by the parties, who can consensually define the issues of fact and law to guide the procedural phases, with subsequent approval by the judge. This delimitation may reflect a genuine consensus or a negotiated will, based on the autonomy of the parties. The objective is to

analyze the compatibility of this practice with the principle of inalienability of jurisdiction, which guarantees citizens unrestricted access to the Judiciary. The shared review hearing, due to its dialogic structure, favors the delimitation of essential points, avoiding repetitive acts and dispersion of evidence, promoting agility and legal certainty. In this context, the article proposed to understand whether consensual review can coexist with the principle of inalienability, promoting cooperative procedural management without violating fundamental rights, improving the efficiency of the judicial system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sanitation and organization, Consensual sanitation, Inalienability of jurisdiction, Access to justice, Effectiveness

## INTRODUÇÃO

O diploma processual de 2015 trouxe inovações e alterações quanto a forma e possibilidades de se realizar o saneamento e organização do processo, cujo intuito final é permitir a entrega célere e efetiva da atividade jurisdicional.

Por mais de 40 anos, durante toda a vigência do CPC/1973, o saneamento e organização do processo exerceu um papel coadjuvante, já que não era aplicado da forma que efetivamente pensou o legislador. É que, na praxe forense, a dinâmica da realização das audiências preliminares, aliado ao despreparo ou desinteresse das partes, fez com que essa técnica do saneamento deixasse de assumir a função que idealizou o legislador.

Entretanto, com o Código de Processo Civil de 2015, em que se prima por um julgamento meritório célere e efetivo, com um novo olhar cada vez mais cooperativo e participativo dos sujeitos processuais, o saneamento e organização passa a ser um instrumento de contribuição para alcançar o desejo ideal de entrega da prestação jurisdicional em tempo hábil.

Como será abortado neste trabalho, dentre as inovações introduzidas pelo CPC/2015, está a possibilidade do saneamento e organização do processo ser feito de forma consensual pelas partes (§2º, do art. 357), ocasião em que poderão consentir na delimitação das questões de fato e de direito para direcionamento da fase instrutória e decisória.

Essa delimitação pode representar um ato de verdade consensual quanto as questões de fato e direito que se discute no processo, o qual será homologado pelo juiz por entender pela sua exatidão quanto aos pontos discutidos, ou pode representar um ato de vontade consensualmente delimitado pelas partes, que se embasa na autonomia e poderes de negociabilidade.

O que se busca, neste trabalho, é indicar a correlação entre as possibilidades permissivas da realização do saneamento consensual, consagrando a autonomia e liberalidade das partes, e sua eventual infringência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Para tanto, será inicialmente feita a definição principiológica da inafastabilidade da jurisdição, com suas implicações a características. Em seguida será demonstrado e conceituado o saneamento e organização do processo na nova realidade legislativa, perpassando pela sua confrontação com o antigo Código de Processo Civil e sua aplicação na praxe judiciária. E, ao final, pretende-se demonstrar a correlação entre a possibilidade de se realizar o saneamento consensual de

qualquer alvedrio, ou se existem limitações face às nuances do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Nessa linha, a presente investigação adota como chave interpretativa a tópica jurídica que parte do problema da compatibilidade entre o saneamento consensual e a inafastabilidade, com o intuito de construir soluções verossímeis e razoáveis em cooperação com os sujeitos do processo.

A audiência de saneamento compartilhado<sup>1</sup>, por sua estrutura dialógica, aproxima-se dessa racionalidade tópica ao permitir que juiz e partes, à vista do caso, depurem os pontos realmente relevantes, evitando a reiteração de atos e a dispersão probatória. Tal desenho conecta-se à opção por um saneamento concentrado, porém não radical, que planeja a marcha procedural sem excluir providências pontuais supervenientes quando justificadas, preservando celeridade e segurança jurídica.

## **1 - DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**

Os princípios são expressões de valores que formam uma base axiológica em que se sustente a ordem jurídica. Via de regra, podem constituir limites éticos ou pressupostos admitidos como verdades. Os princípios seriam normas que expressam valores que não são deduzidos, mas apenas aceitos como é a ideia de justiça.

Discute-se os princípios como interpretação das leis, servindo para o preenchimento de lacunas e determinações do verdadeiro alcance da legislação. Eles são, nesse sentido, “diretrizes gerais do ordenamento jurídico, que servem para fundamentar as demais normas” (Donizetti, 2018, p. 29).

Nessa linha, os princípios desempenhariam uma função interpretativa, argumentativa e hermenêutica, já que, “por serem mais abrangentes que as regras e por assinalarem os standards de justiça relacionados com certo instituto jurídico, seriam instrumentos úteis para se descobrir a razão de ser de uma regra ou mesmo de outro princípio menos amplo”. (Mendes, 2013, p. 72)

Sem pretender, aqui, adentrar, na diferenciação entre os princípios e as normas, verticalizando a discussão sobre os pontos de distinção quanto ao grau de abstenção, de

---

<sup>1</sup> Emprega-se “saneamento compartilhado” (ou cooperativo) para designar a audiência do art. 357, §3º, em que a organização do processo se realiza em diálogo estruturado, com planejamento prospectivo da instrução, não se tratando de instrução e julgamento, mas de gerenciamento de casos cooperativos.

determinabilidade, o caráter da fundamentalidade, a proximidade da ideia de direito e a natureza normogenética, defendidas por diversos autores, como Esser, Dworkin, Alexey, dentre outros, o que se pretende decotar é que os princípios, sendo normas impregnadas de valores, conquistaram o status de normatividade, passando a ser tomados como normas jurídicas que expressam um “conteúdo deôntico (ou seja, um dever no sentido de que estabelecem obrigações, permissões ou proibições de conduta)” (Fernandes, 2015, p. 222).

Em síntese, as ideias apresentadas nos parágrafos anteriores convergem ao reconhecer os princípios como normas dotadas de força vinculante, que estruturam o devido processo em chave cooperativa e garantista. O CPC/2015 positivou essa centralidade ao inaugurar um bloco de normas fundamentais, (Brasil, 2015, art. 1-12) que, de um lado, assegura a inafastabilidade do controle jurisdicional e estimula a autocomposição (Brasil, 2015, art. 3) e, de outro, impõe deveres de diálogo e prevenção de decisões-surpresa (Brasil, 2015, art. 10), conformando o comportamento dos sujeitos processuais.

Nesse cenário, a fase de saneamento e organização deixa de ser um momento meramente formal e passa a traduzir operacionalmente tais diretrizes: estabiliza o objeto litigioso, delimita as questões de fato e de direito, distribui o ônus probatório e roteiriza a instrução, em chave de cooperação (Brasil, 2015, art. 6).

Furlan e Medeiros Neto (2017) reforçam esse papel instrumental, inclusive com a anulação de sentenças quando ausente a delimitação dos pontos controvertidos prevista no art. 357, II, como condição para a efetividade e legitimidade da tutela jurisdicional democrática.

E, ao assumir essa precípua atividade de expressar uma obrigação, um dever ser, estabelecendo deveres e constituindo direitos, os princípios passam a desenvolver normas de conduta tanto de direito material, quanto de direito processual, assumindo, nesse caso, o controle da conduta das partes e do Estado Juiz no exercício da atividade jurisdicional.

A Constituição Federal, como “fonte das fontes”, explana princípios que devem prevalecer em toda e qualquer relação de direito processual, podendo ser citado, como exemplo, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, igualdade, liberdade, inafastabilidade da jurisdição, dentre outros.

O legislador, atento ao fato de diversos princípios processuais terem sido erigidos à categoria de direitos fundamentais, introduziu no Código de Processo Civil de 2015, Lei 13.105/15, logo no início, entre os artigos 1º ao 10º, um bloco aglutinante de garantias constitucionais, cujo intuito precípua era destacar a importância da positivação, na lei infraconstitucional, dos princípios fundamentais previstos na Constituição.

É como destaca o Ministro Luiz Fux, ao tecer explicações sobre a estrutura do Código de Processo Civil:

Entender a topografia do Código é essencial para reconhecer determinadas mudanças de paradigma com relação ao regime anterior. Verbi gratia, a existência de um catálogo de princípios fundamentais do processo civil logo no início do codex revela a enorme preocupação do legislador em revestir o processo civil de todas as garantias inerentes ao due process of law. Também a preocupação com o estímulo aos métodos alternativos de resolução de controvérsia é digna de destaque (Fux, 2024. p. 10).

Diante deste modelo constitucional de processo civil, no qual um conjunto de princípios constitucionais foram introduzidos na lei infraconstitucional para disciplinar o processo, é que no artigo 3º, do Código de Processo Civil, foi expressamente previsto o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual assegura o direito de acesso amplo e irrestrito e ao Judiciário.

É como conceitua Elpídio Donizete ao afirmar que

A indeclinabilidade ou inafastabilidade traduz a garantia de ingresso em juízo e consequente análise da prestação formulada; isso é, o órgão jurisdicional constitucionalmente investido de jurisdição, uma vez provocado, não pode delegar ou recusar-se a exercer a função de dirimir os litígios. Mesmo quando não existir a norma geral e abstrata sobre o direito material em discussão, o Estado-Juiz não pode se furtar à prestação jurisdicional, podendo recorrer a outras fontes do direito que não a lei para solucionar o conflito (Donizetti, 2018, p. 37).

O princípio da inafastabilidade da jurisdição não se limita apenas no direito de qualquer cidadão buscar o Poder Judiciário para resolver um conflito, lesão ou ameaça. Sua extensão ultrapassa as barreiras do acesso e engloba, em seu próprio conceito, o direito de ser ouvido de forma efetiva pelo Estado-Juiz, não podendo o processo ser um “jogo de surdos e mudos, em que as partes falam, mas não são ouvidas pelo juiz” (Mazzola, 2023, p. 53).

Pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, também conhecido como garantia de acesso à justiça, não se entende que o jurisdicionado tem o direito de protocolar uma ação na justiça, pura e simplesmente, e assim continuar com seu processo tramitando por anos na justiça, sem objetivo e sem finalidade. É necessário, muito pelo contrário, que a esse processo seja imprimido atenção e zelo, de forma a entregar ao jurisdicionado uma resposta justa, adequada e célere.

Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 5) explica que

É de se ter em conta que, no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico. Nele se englobam tanto as garantias de natureza individual como as estruturais, ou seja, o acesso à justiça se dá individualmente, por meio do direito conferido a todas as pessoas naturais e jurídicas de dirigir-se ao Poder Judiciário e dele obter resposta acerca de qualquer pretensão, contando com a figura do juiz natural e com sua imparcialidade; com a garantia do contraditório e da ampla defesa, com ampla possibilidade de influir eficazmente na formação das decisões que irão atingir os interesses individuais em jogo; com o respeito à esfera dos direitos e interesses disponíveis do litigante; com prestação da assistência jurídica aos carentes, bem como com a preocupação de assegurar a paridade de armas entre os litigantes na disputa judicial; e com a coisa julgada, como garantia da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva.

Dentro dos direitos do jurisdicionado em ter acesso à justiça para dirimir os conflitos e afastar qualquer tipo de ameaça, está englobado, ainda no princípio da inafastabilidade, a possibilidade que essa solução seja alcançada e estimulada não só pela jurisdição, mas através dos meios para jurisdicionais, como a arbitragem e de outros meios compositivos de solução dos conflitos, como a conciliação e mediação, os quais vem sendo cada vez mais estimulado como forma alternativa de solução dos conflitos, talvez pelo aumento excessivo das demandas que sobrecarregam o Poder Judiciário.

Cumpre salientar que a inafastabilidade, compreendida como acesso à ordem jurídica justa, exige contraditório substancial e deveres de cooperação concretos. No CPC/2015, esses deveres traduzem-se em esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio, incumbindo especialmente ao magistrado promover diálogo qualificado antes de decisões potencialmente surpresa e explicar às partes as consequências de escolhas convencionais no curso do processo. A tutela jurisdicional efetiva, nessa moldura, resulta tanto do direito de provocar a jurisdição quanto do dever institucional de ouvir e ser ouvido em chave cooperativa, notadamente na fase saneadora.

## **2. DO SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO**

O instituto jurídico do saneamento processual já tinha sua previsão no anterior Código de Processo Civil (CPC/73), em seu artigo 331, que assegurava que o saneamento das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a designação das provas a serem produzidas, ocorreria em ato contínuo a frustação da tentativa de conciliação em audiência preliminar (Brasil, 1973, art. 331).

Se vivenciava, portanto, na vigência do anterior Código de Processo Civil, um saneamento que acontecia em sede de audiência preliminar, em sua segunda fase, acaso não obtida a conciliação entre as partes (primeira fase do ato).

Essa dinâmica de se realizar o saneamento processual em audiência preliminar após a frustração de tentativa de conciliação, entretanto, fez com que essa técnica processual ocupasse, ao longo dos 40 anos, uma posição coadjuvante, sem destaque no processo.

E isso porque na praxe forense, talvez pelo sempre e contínuo aumento expressivo do número de processos em tramitação, os magistrados e os advogados compareciam à audiência preparados, apenas e tão somente, para discutir os termos de uma possível composição, esquecendo que essa seria apenas a primeira parte da audiência. Se não fosse obtida a conciliação, deveriam os advogados, e o próprio magistrado, estarem prontos para, continuamente, resolverem as questões processuais pendentes, fixarem os pontos controvertidos e delimitarem as provas que seriam produzidas.

Esse despreparo das partes para realizarem, em audiência, o saneamento do processo, aliado ao fato da falta de tempo para dedicação ao ato de sanear, já que as audiências eram designadas, por vezes, com intervalo de tempo muito curto entre uma e outra, fez com que a audiência preliminar assumisse o contorno de mera audiência de conciliação, levando o instituto do saneamento do processo a perder, na vigência do CPC/73, a sua aplicação prática.

Já o Código de Processo Civil de 2015 trouxe a preocupação e cuidado de segregar a audiência de conciliação e o saneamento processual, justamente para evitar que se perpetuasse a coadjuvação desta tão importante técnica processual. O saneamento e organização do processo é feito, via de regra, por decisão interlocatória (art. 357), podendo ser feito, excepcionalmente e nos casos de maior complexidade, em audiência designada exclusivamente para o saneamento.

Em causas complexas, cuja matéria de fato e de direito exige maior a participação colaborativa e coparticipativa das partes, o saneamento e organização do processo é feito em conjunto pelos advogados e magistrado (art. 357, § 3º), os quais deverão comparecer à audiência devidamente preparados para resolver as questões processuais pendentes, fixar os pontos controvertidos, delimitar a atividade probatória necessária e, se for o caso, desde já apresentarem o rol de testemunhas que serão ouvidas em juízo (art. 357, § 5º) (Brasil, 2015).

José Miguel Garcia Medina (2016, p. 63), ao comentar sobre o art. 357, do CPC/15, enumera 03 (três) formas de se fazer o saneamento e organização do processo:

a) ordinariamente, por iniciativa do juiz, em decisão de saneamento e organização do processo, podendo as partes pedir esclarecimentos ou ajustes (art. 357, caput, e § 1º, do CPC/2015); b) por negócio processual derivado de iniciativa das partes, ao qual venha o juiz aderir [...]; c) em audiência designada para esse fim, na qual juiz e partes, em colaboração, realizarão o saneamento do processo (art. 357, §3º, do CPC/2015; semelhantemente, cf. art. 183 do CPC italiano, sobre a “*trattazione della causa*”).

As mudanças introduzidas pelo CPC/2015, portanto, buscam imprimir ao saneamento e organização do processo a responsabilidade de tornar o processo cada vez mais objetivo, prestigiando os princípios da celeridade, eficiência e razoável duração do processo, ao passo que viabiliza o encurtamento da atividade jurisdicional.

Ultrapassada a fase postulatória, que se inicia com a petição inicial, perpassa pela contestação e finaliza com a impugnação, se aplicável, o magistrado deve, antes de iniciar a fase probatória, proceder com o saneamento e organização do processo, enfrentando as questões processuais pendentes, como julgamento antecipado de mérito (Brasil, 1973, arts. 355-356) e extinção do processo (art. 354, CPC) e, estando o processo no trilho, fixar os pontos controvertidos e determinar a realização das provas que serão úteis ao processo.

É um ato processual retrospectivo ou prospectivo, já que na primeira hipótese a “a organização abarca tudo que possa atrasar ou impedir a obtenção de uma ‘decisão de mérito justa e efetiva’ (art. 6.º, CPC)” (Marinoni, 2021, p. 322) enquanto na segunda “visa a equilibrar as posições das partes no que tange à causa e tomar providências destinadas à instrução do processo (delimitação do *thema probandum*, distribuição do ônus da prova e deliberação sobre os meios de prova)” (Marinoni, 2021, p. 322).

A decisão saneadora estabiliza o procedimento e produz efeitos preclusivos típicos, vinculando partes e juiz quanto às questões de fato e de direito fixadas e quanto à distribuição do ônus da prova, não impedindo o conhecimento ulterior de matérias de ordem pública e admitindo impugnação por agravo de instrumento quando redistribui o ônus probatório (Brasil, 2015, art. 1.015, XI) e, nos demais casos, em preliminar de apelação (Brasil, 2015, art. 1.009, §1º). Fatos supervenientes podem justificar nova deliberação saneadora, assim, o saneamento cumpre função de roteiro epistêmico para a cognição judicial, sem enclausurar a jurisdição em face de eventos supervenientes ou questões indisponíveis.

Na praxe forense a fase saneadora muitas das vezes não é respeitada, já que se resume a um ato ordinatório ou despacho determinando a intimação das partes para, simplesmente, especificarem as provas que pretendem produzir. Por vezes determina que sejam justificadas, por vezes nem menção a isso se faz. Ou seja, a fase saneadora é preterida, o processo não é

organizado e, assim, segue normalmente – ou melhor, automaticamente – para as fases instrutória e decisória, quando será proferida sentença que, por vezes, será de extinção do processo por acolhimento de preliminares prejudiciais de mérito, o que poderia ter sido feito com brevidade na fase de saneamento.

De outro viés, a aplicação correta do instituto do saneamento e organização processual viabilizaria a otimização do tempo das partes, do custo do processo e, acima de tudo, permitiria uma solução que o Estado entrega ao jurisdicionado. Se na praxe judiciária fosse aplicada corretamente (e conforme previsto expressamente na lei vigente - art. 357, do CPC), o saneamento processual, em muitos casos seria fácil encurtar a atividade judicante, ao passo que o processo não precisaria passar por uma fase probatória, de oitiva de testemunha, depoimento pessoal e, as vezes, até mesmo realização de perícia, para se chegar em uma sentença, ao final, de extinção pelo acolhimento de alguma preliminar prejudicial de mérito.

Em um outro exemplo, poder-se-ia evitar que a um processo fosse demandado tempo, dinheiro e energia, para realização de audiência para oitiva de testemunha e depoimento pessoal, quando a fixação dos pontos controvertidos revelaria que a solução da controvérsia recai em mera interpretação de cláusula contratual, objeto de prova documental e que nada seria agregado, ou influenciado, com a oitiva de testemunha.

Os parágrafos anteriores convergem ao reconhecer os princípios como o núcleo axiológico do ordenamento e, simultaneamente, como normas dotadas de força prescritiva. Nessa condição, eles deixam de ser meros critérios abstratos e passam a operar como standards que orientam a interpretação das regras, integram lacunas e condicionam a atuação dos sujeitos processuais e do Estado-juiz. O CPC/2015 positivou essa centralidade ao organizar suas normas fundamentais em sintonia com a Constituição e com o modelo cooperativo de processo, no qual cooperação, efetividade e vedação a decisões-surpresa delimitam o modo de construir o procedimento e de decidir (arts. 1º a 12).

A própria normatividade dessas diretrizes, inclusive a inafastabilidade do controle jurisdicional e o estímulo à autocomposição (art. 3º), reforça que princípios não apenas fundamentam, mas vinculam a condução do feito e a estruturação das fases de saneamento e organização do processo (Furlan; Medeiros Neto, 2017).

O que se defende, portanto, é que existe na legislação processual vigente, especialmente no art. 357, do CPC, um instituto que fora reformado daquele previsto no Código de 1973, e que tem condições de prestigiar aos novos contornos da cláusula constitucional da duração razoável do processo, com “escopo final de atingir a meta daquilo que a genialidade

do processualista determinou uma árdua tarefa para os juízes: “Fazer bem e depressa” (Fux, 2024. p. 32).

Importante registrar que o saneamento e organização do processo, especialmente a organização com o olhar prospectivo dos demais atos processuais, pode ser realizado com o acompanhamento da calendarização processual (Brasil, 2015, art. 191), por meio de convenção processual específica, definindo prazos e atos subsequentes de modo compatível com a complexidade da causa. Essa junção das técnicas processuais do saneamento consensual e da calendarização, são instrumentos auxiliares para gestão cooperativa do processo e que reforça a duração razoável e a previsibilidade, sem afetar matérias de ordem pública e sujeita a controle de validade pelo juiz.

### **3. O SANEAMENTO CONSENSUAL, NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**

Uma das possibilidades de se realizar o saneamento e organização processual é através da consensualidade das partes, ocasião em que os litigantes convergem quanto a fixação dos pontos controvertidos e delimitação da atividade probatória, conforme previsto no §2º, do art. 357, CPC.

Nessa modalidade de saneamento, as partes apresentam ao juiz a delimitação das questões de fato e de direito, bem como as provas que pretendem produzir, inexistindo direito de impugnar ou ajustar posteriormente, já que configuraria um comportamento contraditório dizer e, em seguida, desdizer (art. 357, §1º e 5º, todos do CPC).

A delimitação consensual pelas partes da atividade probatória “não afasta a possibilidade de o juiz determinar prova de fato diverso delimitado” (Mitidero, 2023, p. 142), já que as partes não podem decotar o direito do magistrado de determinar a realização das provas necessárias ao julgamento de mérito (art. 370, CPC).

Lado outro, verificando a inexistência de vícios, deve o juiz homologar o saneamento realizado pelas partes. Pode-se dizer que o saneamento consensual é uma espécie de negócio processual, previsto no artigo 190, do CPC, em que as partes têm liberdade – mas não ilimitada – de convergirem para modificações do procedimento processual.

Às partes litigantes, portanto, foi assegurado autonomia e condições de negociabilidade dentro do processo, desde que não implique em prejuízo a terceiros, não limite poderes do magistrado e, ainda, não prejudique a ordem processual propriamente dita.

A consensualidade que informa o saneamento não é ilimitada, pois os negócios processuais que o suportam estão sujeitos a controle judicial de validade e de compatibilidade constitucional, com especial atenção a cenários de vulnerabilidade manifesta e a hipóteses de contratos de adesão. Mesmo quando lícita, a convenção não pode suprimir poderes instrutórios do magistrado nem afastar o conhecimento de questões indisponíveis. O controle, portanto, é substancial, não meramente formal, e assegura que a autonomia privada opere como vetor de eficiência — e não de esvaziamento da jurisdição.

Essa condição de negociabilidade quanto ao procedimento, aplicável aos negócios jurídicos processuais e ao saneamento consensual, “guarda íntima relação com o princípio da cooperação, uma vez que cabe às partes empregarem esforços conjuntamente para o alcance de uma solução justa e eficiente, sob a ótica do interesse público” (Fux, 2024. p. 373).

O saneamento consensual pode assumir, de um lado, um ato de verdade, conforme expressão utilizada pelo doutrinador Luiz Rodrigues Wambier (2021, p. 593), ao definir que

[...] a delimitação consensual pode decorrer de uma consideração comum das partes no sentido de que, efetivamente, aquelas são as precisas questões de fato e de direito que permanecem controvertidas no processo. Cada parte examina todo o conjunto de pontos afirmados e contestados e se convence de quais são os que permanecem necessitando de instrução e definição. Na medida em que as conclusões de ambas as partes coincidam, há consenso quanto ao que ainda está controvértido.

Não há, nesses casos, uma consensualidade ou negócio jurídico para promover qualquer alteração no rito natural do processo. O que existe é uma consensualidade das partes quantos aos atos retrospectivos ocorridos no processo, e a anuênciam de sua prospecção processual. É, portanto, uma concordância real, verdadeira, com os atos pretéritos e com a delimitação dos pontos controvertidos (e incontroversos), bem como a aquiescência quanto aos atos futuros a serem praticados.

Com relação ao juiz condutor do processo, caso ele concorde que a delimitação consensual apresentada pelas partes, revela a fixação das questões de fato e de direito que efetivamente são discutidas no processo, e também concorde que as provas apresentadas consensualmente pelas partes são as que realmente importam e precisam ser produzidas, deverá ele homologar o saneamento, por ser retrato de uma verdade processual.

Nessa hipótese, ou seja, quando o saneamento se dá por um ato de verdade consensualmente estabelecido pelas partes – e homologado pelo juiz – não há que se falar em negócio jurídico processual, já que não reproduz qualquer ato de autonomia livremente pactuado pelas partes para alterações ou modificação do rito processual (ou modificação do direito material).

Lado outro, existe uma outra hipótese em que o saneamento consensual se dá como um ato de vontade, o qual, dessa vez, representa a vontade das partes que livremente optaram por modificar, ou inverter, algum rito processual. Ou, ainda, revela um ato de vontade (e, portanto, um negócio processual), quando as partes livremente concordam em alterar a própria extensão da lide, limitando ou ampliando-a.

Nesses casos, é de se questionar se é assegurado às partes, ao realizarem o saneamento consensual das questões de fato e direito, decotarem ou ampliarem o escopo da lide, ou essa alteração violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição?

Pensemos na hipótese exemplificativa em que o jurisdicionado ajuíza uma ação de nulidade e revisão de negócio jurídico (confissão de dívida), pleiteando: (i) A nulidade por coação física; (ii) Em cumulação eventual, a revisão dos juros e da multa ajustada no negócio. Ao realizarem o saneamento processual, poderiam as partes livremente, como um ato de vontade, renunciarem ao pedido de nulidade por coação física, estabelecendo como ponto controvertido e delimitando a atividade probatória apenas para revelar se existiu abusividade na cobrança dos juros e na multa? Ou será que esse “decote” feito durante o saneamento – de deixar de lado a discussão sobre a nulidade por coação física - implicaria em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, já que as discussões sobre a nulidade fazem parte integrante do pedido inicial?

Deveria o juiz, nesse exemplo, homologar o saneamento consensual feito pelas partes, ou implicaria em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição?

Quando se analisa que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe, como novidade, cláusulas gerais de negociabilidade que prestigia a autonomia da vontade das partes, a resposta seria pela possibilidade da alteração consensual das delimitações de fato, de direito e dos próprios pedidos delimitadores da lide, sabendo que esse ato naturalmente traria consequências jurídicas quanto às outras questões que estão sendo renunciadas.

Importante frisar, então, que quando o saneamento se dá por um de verdade, a homologação judicial estabiliza o *thema decidendum* e o *thema probandum*, favorecendo a concentração cognitiva que será desenvolvida na parte instrutória; quando se dá por ato de

vontade, a convenção pode readequar a extensão da lide, inclusive mediante aditamento ou restrição do pedido e da causa de pedir até o saneamento, desde que haja consenso e que o juiz verifique a preservação das garantias processuais. Em ambos os cenários, a audiência de saneamento compartilhado potencializa a transparência deliberativa e a responsabilização das partes sobre o desenho do procedimento (Didier Júnior, 2025).

E, além da previsibilidade do saneamento consensual previsto no art. 357, §2º, do CPC, o próprio artigo 190, do mesmo diploma, permite a possibilidade das partes estabelecerem mudanças no procedimento e convencionarem sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, quando o processo admitir a autocomposição.

Embora o §3º do art. 357º destaque as causas complexas como hipóteses paradigmáticas para a audiência, Furlan, Medeiros Neto (2017), Costa (2024), Coura, Lacerda e Cerqueira (2021) indicam que o Enunciado 298 do Fórum Permanente de Processualistas Civis admite sua realização mesmo em causas não complexas, precisamente para fomentar o debate oral, estabilizar controvérsias e prevenir nulidades por déficit de contraditório. O critério de designação, portanto, deve ser funcional, aplicando sempre que a cooperação puder produzir ganho epistêmico e de eficiência, a audiência se justifica.

Indo no mesmo sentido, o artigo 329, II, do CPC, também permite que o autor, até o saneamento e mediante consenso do réu, altere o pedido e a causa de pedir, ampliando ou restringindo-a.

Nesse quadro, a função saneadora ganha estatuto instrumental para concretizar esse desenho constitucional-democrático do processo, traduzindo, no plano operativo, a força normativa dos princípios ao estabilizar o objeto litigioso, distribuir o ônus da prova, planejando a instrução e depurar vícios, tudo por meio de diálogo cooperativo e racionalidade pragmática.

Coura, Lacerda e Cerqueira (2021) evidencia que o CPC/2015 reposiciona o saneamento como etapa dialógica e compartilhada, coerente com a tópica jurídica e com a construção participada do problema, de modo a potencializar a efetividade e a legitimidade da tutela jurisdicional sem friccionar garantias como a inafastabilidade.

Por isso, dentre a prevalência da autonomia da vontade das partes, aliada a possibilidade de aditamento do pedido inicial (e causa de pedir), se revela permissivo que as partes alarguem ou restrinjam, no saneamento consensual, as delimitações de fato e de direito que recairão as fases instrutórias e decisória, sem que isso viole o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Diante desse quadro, o saneamento consensual mostra-se compatível com a inafastabilidade da jurisdição quando compreendido como técnica de governança do procedimento, submetida a controle judicial e orientada pelos deveres de cooperação, contraditório e boa-fé.

A delimitação pactuada vincula partes e juiz após homologação, mas não suprime poderes instrutórios do magistrado (art. 370) nem impede o conhecimento de matérias de ordem pública, que não prescrevem, preservando-se, assim, a integridade da jurisdição (Costa, 2024).

Ademais, os negócios processuais (art. 190) que lhe dão suporte estão sujeitos a controle de validade e não podem afastar a apreciação judicial de questões indisponíveis, como tem afirmado Furlan, Medeiros Neto (2017), Costa (2024), Coura, Lacerda e Cerqueira (2021), ao examinar a orientação do STJ sobre os limites da convencionalidade processual.

Nessa moldura, a consensualidade, seja como “ato de verdade”, seja como “ato de vontade”, pode inclusive ajustar a extensão da controvérsia, desde que com observância das salvaguardas legais e constitucionais, funcionando não como abdicação da jurisdição, mas como via de racionalização do caminho decisório e de realização do acesso à ordem jurídica justa.

## CONCLUSÃO

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, erigido à categoria de direito fundamental, tem sua previsão não só na constituição federal, como, também, foi introduzido pelo legislador na norma infraconstitucional, especificadamente no art. 3º do CPC/2015, o qual assegura a todos os jurisdicionados não só o direito de buscarem o Estado-Juiz para resolver uma crise ou ameaça, como, também, que essa solução seja rápida e efetiva.

Neste contorno, em que o Estado-Juiz deve entregar uma solução rápida e efetiva ao jurisdicionado, é que se extrai do processo, enquanto conjunto de atos que conduzem à aplicação do direito, o instituto do saneamento e organização, previsto pelo legislador no art. 357, do CPC, e que permite as partes realizarem uma análise tanto retrospectiva, com a superação das questões ainda pendentes, e prospectiva, com a delimitação dos caminhos futuros a serem percorridos.

E essa fase de organização e saneamento pode ser feito não só pelo juiz condutor do feito, mas, também, consensualmente pelas partes que buscarão a homologação judicial (§2º, art. 357, CPC).

Os argumentos levantados indicam que o saneamento, sobretudo em formato compartilhado, opera como método de racionalização concentrada da marcha processual, sem abdicar de correções supervenientes justificadas. A preclusão dirigida àquilo que foi fixado em cooperação convive com a não preclusão de matérias de ordem pública e com a possibilidade de revisão por fatos supervenientes, garantindo estabilidade sem sacrificar a integridade da jurisdição.

O saneamento consensualmente feito pelas partes pode representar tanto um ato de verdade, assim entendido como a convergência de entendimento sobre as matérias de fato e de direito delimitadas no processo, ou pode representar um ato de vontade, ocasião em que as partes, valendo-se da autonomia e poder de negociabilidade, livremente pactuam, no saneamento, pela delimitação daquilo que será espaço da atividade jurisdicional, sem que isso represente violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil.

COSTA, Laura Falchetti Lopes da. As formas de saneamento previstas no CPC e a sua impescindibilidade para a efetividade da tutela jurisdicional. **Revista da ESMESC**, v. 31, n. 37, 2024.

COURA, A. C.; LACERDA, A. D.; CERQUEIRA, M. R. O saneamento compartilhado do código de processo civil 2015: uma abordagem ao tópico jurídico. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 3, p. 16-41, set./dez. 2021.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil.** 27. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora JusPodivm, 2015

FURLAN, Simone; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A audiência de saneamento compartilhado do art. 357, § 3º, do CPC/2015 e os princípios da cooperação e efetividade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 18, n. 3, 2017.

FUX, Luiz. **Teoria geral do processo civil.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024;

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de processo civil comentado.** 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. [E-book]

MAZZOLA, Marcelo. **Silêncio do Juiz no Processo Civil (Inércia, Omissão Stricto Sensu e Inobservância) e seus mecanismos de Impugnação**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MITIDERO Daniel. **Colaboração no processo civil**: do modelo ao princípio. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023,

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 21. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**: Teoria geral do processo. 20. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. v. 1.